

CORREIÇÃO PARCIAL №

DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E

VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES

E IDOSO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO

METROPOLITANA DE LONDRINA

CORRIGENTE:

CORRIGIDO: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE

LONDRINA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA

KESSLER

RELATOR ORIGINÁRIO: DES. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO

CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO DA DEFESA. IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INTIMAÇÃO JUDICIAL TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA NA ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO RESPOSTA À DE CERCEAMENTO DE DEFESA. **PEDIDO** DE DECISÃO, **REFORMA** DA ANTE Α INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA REQUERIDA. PROVIMENTO. ART. 396-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DETERMINA QUE, UMA VEZ EXERCIDA A FACULDADE DO ADVOGADO, DE APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS E DE





Correição Parcial Crime nº

fls. 2

REQUERER A INTIMAÇÃO JUDICIAL DESSAS, TAL MEDIDA DEVE SER APLICADA PELO JUÍZO. CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E PROVIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
Correição Parcial nº, do Juizado de Violência
Doméstica e Familiar e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e
ldoso do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina,
em que figuram, como Corrigente,e, como
Corrigida, a JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSO
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
LONDRINA.

1. RELATÓRIO



Correição Parcial Crime nº

fls. 3

Narra, o corrigente, que propugnou pela oitiva
de sete testemunhas, na resposta à acusação (seq. 71.1, autos
. Na sequência, a corrigida, após rejeitar as teses de
absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento para a
data de 17.10.2019. Nessa referida decisão, foi determinada a intimação
das testemunhas arroladas pela acusação. Entretanto, o Juízo de piso
determinou que a defesa intimasse as testemunhas por esta arroladas.
Isso com fundamento no art. 396-A e 399, ambos do Código de Processo
Penal, os quais equiparam-se ao art. 455, do Código de Processo Civil.
renal, os quais equiparam-se ao art. 455, do coulgo de Processo Civil.
O corrigente argumenta que opôs embargos de
declaração, em face da referida decisão (seq. 93.1, autos
. Porém a corrigida rejeitou os embargos, mantendo a
decisão, por seus próprios fundamentos (seq. 96.1, autos
-s
Aduz, o corrigente, que o art. 455, do Código de
Processo Civil, é inaplicável à espécie, pois isso representaria prejuízo ao
acusado e, além disso, representa violação ao princípio da paridade das
armas. Fundamenta que não há omissão no Código de Processo Penal,
para que seja permitida a aplicação analógica da legislação civil.
Ainda, questiona o motivo da diferenciação de
tratamento entre o Ministério Público – enquanto parte – e o acusado.
Assim, não poderá o primeiro ter suas testemunhas arroladas intimadas
pelo Poder Judiciário, e o segundo, não.

Suscita que "a decisão proferida pela Juíza a quo, embora travestida de aplicação analógica da lei processual civil, não passa de uma inovação legislativa que ignora completamente a



Correição Parcial Crime nº

fls. 4

regulamentação da matéria no Código de Processo Penal, transformando uma faculdade da Defesa em verdadeiro ônus não previsto em lei".

Firme em tais argumentos, o corrigente pretende seja reformada a decisão do Juízo de Primeiro Grau, para que seja determinada a intimação judicial das testemunhas arroladas pela defesa, em sede de resposta à acusação (seq. 71.1, autos

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do nobre Procurador Dr. Vani Antonio Bueno, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da correição, sob o fundamento de que a utilização suplementar do Código de Processo Civil é adequada e que, na esteira de decisões proferidas pelo TRF- 4ª Região, a medida adotada pela magistrada de piso é, em suma, adequada ao andamento célere do processo.

É, em suma, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conhece-se da presente correição parcial, uma vez que presentes os requisitos legais.

Nos termos do art. 335, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, "a correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei", seguindo o

PROJUDI - Recurso:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correição Parcial Crime nº	
----------------------------	--

fls. 5

procedimento de agravo de instrumento previsto no CPC (parágrafo único).

De início, observa-se o disposto no art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

E	m sede	de	resposta	à	acusação,	0	i.	defensor
requereu (seq. 71.1, autos	i.				:			

"Na hipótese do tópico anterior, requer a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente, neste momento, a oitiva em <u>caráter de imprescindibilidade</u> das testemunhas ao final arroladas, as quais deverão ser intimadas na forma e sob as penas da lei, observada a devida expedição de carta precatória, se necessário" (Destaques no original)

A d. Magistrada de piso determinou a intimação das testemunhas arroladas pela acusação, porém indeferiu o pedido de intimação judicial das testemunhas de defesa, sob o seguinte argumento (mov. 82.1, autos :

"Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação para comparecerem a audiência, cientificando-as que sua ausência pode ensejar na condução coercitiva, bem como na pena de multa. As testemunhas arroladas pela Defesa deverão comparecer ao ato independentemente de intimação judicial, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos da nova redação do art. 455 do CPC, aplicada ao processo penal por força do art. 15 do CPC c.c art. 3º do CPP. Ressalte-se que a intimação judicial consistirá em opção residual, sendo possível somente quando comprovada tentativa frustrada, nos termos do §4º, inciso I, do art. 455, do CPC. " (Destaquei)





Correição Parcial Crime nº

fls. 6

Observa-se que, a pedido do i. Desembargador Relator, foram solicitadas informações à corrigida (mov. 6.1), porém não consta a resposta nos autos.

É certo que, se a defesa não conseguir intimar a tempo as testemunhas por ela arroladas, ou ainda, se devidamente intimadas, deixarem de comparecer à audiência de instrução e julgamento, pode resultar em prejuízo para a ampla defesa do acusado, ora corrigente.

Ao determinar a intimação judicial somente das testemunhas arroladas pela acusação, o Juízo monocrático violou o princípio da paridade de armas.

Ora, sendo acusação e defesa igualmente partes no processo penal, não há como se privilegiar uma, com a intimação judicial das respectivas testemunhas, em detrimento da outra, que deverá diligenciar por conta própria.

Portanto, a manutenção dessa disparidade, entre a acusação e a defesa, pode ocasionar lesão à ampla defesa e ao contraditório do acusado, ora corrigente, princípios que se sobrepõem ao da instrumentalidade das formas, então invocado pela douta Procuradoria Geral de Justiça.

Sendo assim, trata-se de uma faculdade da defesa arrolar testemunhas e, em caso afirmativo, também é uma opção requerer a intimação judicial das testemunhas, ou não. Quanto ao assunto, leciona Guilherme de Souza Nucci:



Correição Parcial Crime nº

fls. 7

Requerimento de intimação: a testemunha pode ser arrolada para comparecimento em juízo independentemente de intimação, o que significa que seu nome é juntado aos autos somente para ciência à parte contrária e ao magistrado. Mas, se não comparecer, inexiste a possibilidade de a parte insistir na sua inquirição. Porém, quando a testemunha for arrolada, solicitando que a parte seja intimada, o seu não comparecimento pode implicar condução coercitiva e demais sanções legais.¹.(Destaquei).

No presente caso, ocorreu a segunda hipótese exposta por Nucci, uma vez que a defesa <u>requereu expressamente</u> a intimação judicial das testemunhas, ressaltando a imprescindibilidade da medida pleiteada.

Portanto, a forma de intimação das testemunhas arroladas pela defesa, em última análise, trata-se de uma estratégia defensiva legalmente permitida. E, sendo assim, não há razão para o Juízo monocrático cercear esse direito e condicioná-lo à realização de diligências pelo advogado.

Em razão da igualdade de tratamento entre as partes, da mesma forma que não se determinou à acusação que intimasse as testemunhas por ela arroladas, para, só então, em caso negativo, requerer a intimação judicial destas, tal exigência não pode ser aplicada para a defesa.

Nessa linha, a jurisprudência deste e. Tribunal:

CORREIÇÃO PARCIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA – VIOLAÇÃO AO ART. 396-A DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL – PEDIDO PROCEDENTE.O art. 396-A do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o advogado requerer a intimação judicial das testemunhas por ele arroladas, para que assim, em caso de não comparecimento, sejam

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Art. 396-A In: Código de Processo Penal Comentado. 17. Ed



Correição Parcial Crime nº

fls. 8

conduzidas coercitivamente. Tal hipótese está adstrita à intima convicção do defensor, o qual não está obrigado a expor os motivos que o levaram a requerer a medida. Pedido procedente.

(TJPR - 5^{a} C.Criminal - 0026209-24.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Jorge Wagih Massad - J. 04.07.2019) (Destaquei)

Em face do exposto, a proposta de voto é no sentido de conhecer e dar provimento à correição parcial, para o fim de determinar que a corrigida proceda à intimação judicial das testemunhas arroladas na resposta à acusação (seq. 82.1, autos

3. DISPOSITIVO

ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à presente correição parcial, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento, acompanhando o voto da Relatora, o Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. **Antônio Carlos Ribeiro Martins** e o Desembargador **Fernando Wolff Bodziak**.

Curitiba, 18 de julho de 2019

DILMARI HELENA KESSLER

Relatora convocada

atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 998.